



contestação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Não sendo contestada a ação, o(s) réu(s) será(ão) considerado(s) revel(is), caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ubatuba, aos 11 de abril de 2023.

VALINHOS

2ª Vara Cível

2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO ? PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1000676-86.2021.8.26.0650

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Valinhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que VÂNIA SOARES DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 20.672.740-9 e do CPF nº. 120.719.498/03 e H. DE F. S. O., brasileira, solteira, menor impúbere, estudante, ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando imóvel localizado na RUA RIO DE JANEIRO, 406 ?VALINHOS ? SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedie-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Valinhos, aos 22 de agosto de 2023.

3ª Vara Cível

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES ? Prazo de 15 dias.Art. 99, §1º da LREF, EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da Recuperação Judicial convalidada em Falência de CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA., PROCESSO Nº 1003112-91.2016.8.26.0650. A DR.ª MARCIA YOSHIE ISHIKAWA, MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida no dia 23 de maio de 2023, foi decretada a falência da empresa CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA., cuja íntegra é do seguinte teor: ?Vistos. CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída como sociedade empresária limitada, inscrita na JUCESP com o NIRE35213925329 e no CNPJ sob o nº 01.402.787/0001-80 (fls. 25/26), com sede na Rua Laerte de Paiva, nº 344, quadra C, lote 22, bairro Macuco, Valinhos/SP, CEP: 13.279.451, requereu recuperação judicial com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.O processamento foi deferido em 02 de março de 2017, oportunidade em que se nomeou a R4C Assessoria Empresarial para exercer a função de Administrador Judicial (fls.465/468).O primeiro plano de recuperação apresentado pela recuperanda (fls. 626/721) não foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. 2113/2119); após, foi requerido o aditamento do plano de recuperação e a discussão em nova Assembleia Geral de Credores, o que foi deferido pelo juízo (fls. 3018/3019).O novo plano de recuperação judicial (fls. 3129/3147) foi aprovado em 25 de maio de 2021, em Assembleia Geral de Credores (fls. 3251/3259).O Administrador Judicial pleiteou a homologação do plano de recuperação judicial(fl. 3383/3385).O Ministério Público opinou pelo acolhimento integral da manifestação do administrador judicial (fls. 3389).O plano de recuperação judicial foi homologado por sentença (fls. 3550//3553),contra a qual a União interpôs o agravo de instrumento n. 2063195-56.2022.8.26.0000, e o Itaú, o agravo de instrumento n. 2068621-49.2022.8.26.0000.O Administrador Judicial protestou pela decretação da falência da empresa, pois esta deixou de apresentar os documentos contábeis desde julho de 2022, sem esclarecimentos, e também deixou de efetuar o pagamento de seus honorários, desde agosto do mesmo ano (fls.4140/4144).O Ministério Público protestou pela renovação da intimação da recuperanda para pagamento (fls. 4138).É o relatório. Fundamento e decido. A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência que visa a possibilitar ao empresário ou à sociedade empresária a continuidade do desenvolvimento de sua atividade, viabilizando, assim, a manutenção da fonte produtora de empregos, encargos, circulação de bens e serviços. A recuperação judicial intenta que a empresa consiga superar um momento de crise econômico-financeira, e permaneça atendendo à sua função social tanto que pela Lei n.14.112, de 24 de dezembro de 2020, o legislador buscou ampliar os institutos de recuperação e falência, a fim de que a empresa possa oferecer uma solução de mercado para superação da crise, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado. No caso em tela, a possibilidade de superação da crise mostrou-se absolutamente improvável. E isso porque, como bem pontuado pelo administrador judicial, a empresa Caucho deixou de cumprir obrigações que lhe incumbiam, como por exemplo, a entrega da documentação contábil, desde julho de 2022, e o pagamento dos honorários do próprio administrador judicial, o que não ocorre desde agosto de 2022.Soma-se a isso o fato de que a empresa vem descumprindo determinações judiciais, pois foi intimada para regularizar o seu inadimplemento (fls. 4076), e se limitou a ignorar a questão relativa à ausência de documentos e de pagamento ao administrador judicial para informar que interpôs recurso especial contra o acórdão proferido no agravo de instrumento de n.2063195-56.2022.8.26.0000 (fls. 4092).Ao referido agravo foi dado provimento para condicionar a homologação do plano de recuperação à apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos seguintes termos: ?Recuperação judicial Homologação de plano aprovado em assembleia de credores, com dispensa da prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Pleito recursal fundado no art. 57 da Lei 11.101/2005 e tendente à revogação da dispensa concedida Necessidade de consideração da disciplina legal do parcelamento especial de dívidas tributárias previsto nos artigos 155-A, §3º do CTN e 68 da Lei 11.101 Histórico da legislação e da jurisprudência - Desde que a Lei 14.112/2020 entrou em vigor, conjugadas as regras fixadas para a transação tributária na Lei 13.998/2020 (regulamentada pela Portaria PGFN 14.402/2020), novas possibilidades de parcelamento de débitos fiscais foram abertas, já não se justificando



mais afastar a exigência feita pelo art. 57 da Lei 11.101, ao menos sem a demonstração de uma conduta positiva do devedor, que, num prazo razoável, não tenha sua situação tributária equalizada devido à contraposta inação da autoridade fiscal. Caso concreto em que, embora o pedido de recuperação judicial tenha sido ajuizado em 2016, o plano de recuperação, somado posterior aditamento, apenas submetido à votação em Assembleia Geral de Credores e aprovado após a alteração legislativa. Decisão revogada, sendo devida a exigência de certidão de regularidade da situação fiscal da recorrida, concedido, para tanto, o prazo de trinta dias - Recurso provido.? (TJSP; Agravo de Instrumento 2063195-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022) A Eg. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial concedeu o prazo de 30 dias para apresentação dessas certidões, e, passado quase um ano do v. acórdão, não foi apresentado qualquer documento pela empresa. Note-se que, a teor do que prevê o art. 995 do Código de Processo Civil, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, o que, no caso concreto, não ocorreu; pois o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo automático (art. 1029, §5º, do mesmo diploma legal), e tampouco há notícia da concessão do referido efeito pelos tribunais superiores. Nesse contexto, entendo que há prova suficientes de que a empresa Caucho não está cumprindo com suas obrigações, pois não realiza o pagamento honorários do administrador judicial; apresenta contabilidade irregular e faltosa; e descumpra decisões judiciais; circunstâncias essas que autorizam a convalidação da recuperação judicial em falência, a teor do que prevê os arts. 25 c.c. 54, IV c.c. 73, §1º c.c. 94, II e III, g, da Lei n. 11.101/2005: Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)IV determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)§1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Como se vê, a ausência de certidão de regularidade fiscal, somada ao descumprimento renitente, por quase um ano, das obrigações que incumbiam à empresa, autorizam a convalidação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido: Agravo de Instrumento Decisão que convolveu recuperação judicial em falência Inconformismo Não acolhimento Remuneração da administradora judicial, fixada em R\$4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018 Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda Última dessas decisões que foi prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito prova do pagamento Situação dos autos enquadrável no art. 73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação Decreto de falência justificado Decisão agravada mantida Cassado o efeito anteriormente concedido - Recurso desprovido.? (TJSP; Agravo de Instrumento 2245048-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020) Recuperação Judicial. Convalidação em falência. Alegação de cerceamento de direito repelida. Recuperação Judicial. Convalidação em falência. Dentre as obrigações do devedor, em sede de recuperação, estão o pagamento da remuneração do administrador judicial e apresentação de balancetes para que possa ser acompanhada a atividade empresarial. Flagrante descumprimento que autoriza a quebra. Recurso desprovido.? (TJSP; Agravo de Instrumento 2182710-27.2018.8.26.0000; Relator(a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019). nte o exposto, DECRETO hoje, com fundamento no art. 73, §1º, da Lei n.11.101/2005, a falência de CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.402.787/0001-80, com sede na Rua Laerte de Paiva, nº 344, quadra C, lote 22, bairro Macuco, Valinhos/SP, CEP 13.279.451, tendo como sócio administrador ADRIANO ELIASBRITO, inscrito no CPF sob o n. 225.618.018-29, com RG n. 41116410 SP e domicílio à Rua Clementina Lopes Bueno, 170, Lt. 36 Qd. R, Parque Brasil 500, Paulínia -SP, CEP 13141-050. Portanto, nos termos da Lei n. 11.101/2005: 1. Mantenho como administrador judicial o Dr. Maurício Dellova de Campos, regularmente habilitado perante este Juízo, com endereço eletrônico administrador@r4cempresarial.com.br; telefone comercial (19) 3291.0909; e endereço comercial à Rua Oriente, n. 55, Edifício Hemisphere, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13.090-740. 1.1. O administrador judicial deverá ser intimado pessoalmente, para que em 48(quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). 1.2. Fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência (art. 24). 1.3. Deverá o administrador judicial: a) proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade? (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração se houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores (art. 109); b) intimar os representantes legais da falida para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, apresentarem-lhe diretamente as declarações por escrito com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, bem como entregarem todos os livros, bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários; c) apresentar, no prazo de 05 (cinco dias), a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, III), e, se for o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7, §2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. d) apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180(cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 (art. 99, §3º); e) providenciar a comunicação da decretação da falência a todos os Juízos nos quais se processam ações e execuções contra a falida (art. 99, IX); g) providenciar a comunicação dos termos da presente decisão a todas as instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito com quem a falida mantenha relacionamento, para fins de proibição de quaisquer



movimentações ou transações, através de cartões de débito ou crédito e ainda a compensação de cheques (art. 99, IX);h) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 99, IX);i) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 99, IX); j) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, desde que se trate de simples informação ou comunicação a respeito de atos do processo(art. 99, IX).2. Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias que antecederam ao pedido de recuperação judicial (art. 99, II).3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida(empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspenso, também, a prescrição (art. 99, V). 4. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida(empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor ?se autorizada a continuação provisória das atividades? (art. 99, VI). 5. Cumprida a determinação constante no item 1.3.c (apresentação da relação nominal dos credores), determino a expedição de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada (art. 99, §1º).Deverá constar no edital o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, diretamente ao administrador judicial, de habilitações ou divergências crédito, a contar da publicação do edital (art.7º, §2º da Lei n. 11.101/2005), enfatizando a desnecessidade de habilitações dos credores já contemplados na relação de credores (art. 99, IV). 6. Providencie a serventia: a) o bloqueio de ativos e aplicações financeiras em nome da falida, por meio do sistema SISBAJUD; b) a solicitação das 3 (três) últimas declarações de bens da falida, pelo sistema INFOJUD; c) o bloqueio (transferência e circulação) de eventuais veículos existentes em nome da falida, pelo sistema RENAJUD; e, d) a pesquisa de imóveis em nome da falida, pelo sistema ARISP, bem como a anotação de indisponibilidade via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (art. 99, X);.7. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que dele constem a expressão ?falida?, a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, VIII); 8. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários para que informe a existência de eventuais bens e direitos em nome da falida (art. 99, X); 9. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deste município para que encaminhem as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial (art. 99, IX); 10. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda ao bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida (art. 99, X); 11. Determino a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII). A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública indireta dos aludidos entes federativos deverá ser direcionada, no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; no âmbito dos Estados, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas (art. 99,§2º). 12. Deixo, por ora, de determinar diligências para salvaguardar interesse das partes e de adotar medidas constritivas contra os administradores da empresa, sem prejuízo de posteriores providências cuja necessidade se justificar (art. 99, VII). Publique-se e intímese. Valinhos, 23 de maio de 2023.?. FAZ SABER TAMBÉM que a relação de credores ora apresentada foi elaborada a partir do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 apresentado à época da Recuperação Judicial, com as pertinentes alterações oriundas de incidentes de habilitação/impugnação de créditos com trânsito em julgado até a presente data: CLASSE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS: Ademir Alves Junior 2.269,30 Adinael Gomes Teixeira 130.597,78 Adriano Siqueira Ramalho 2.744,33 Alexander Coelho e Outro 79.867,83 Allan Rabello de Lima 1.882,50 Ana Paula de Oliveira Buriqui 160,82 Ana Paula L. Shimabukuro 2.308,75 Anderson José da Silva 1.123,86 André Apareddo da Silva Porto 2.867,64 Angélica Louveira de Faria 13.000,77 Bráulio P. Moltine 209,41 Bruno Henrique Nogueira 2.772,99 Carlos Alberto de Oliveira 91.361,10 Carlos Eduardo Ferreira de Almeida 1.604,00 Casar Augusto Michelon Gonzaga 148,43 Cibele Tosto Canella 2.016,50 Cícero Lourenço Moreira 547,66 Daniel da Silva Cardoso Junior 53,85 Dayane Cavalcante Beloni 444,22 Elisangela A. Marcon de Oliveira 557,11 Fabiano da Silva Rodrigues 2.065,28 Fabio Junior Dias da Silva 120,00 Felipe Santos Moraes 109,03 Geisson Keter Rodrigues Alvino 2.807,71 Géssica Neves Teixeira 852,10 Gilberto Pereira Oliveira 14.886,72 Glaucio Konomu Maeda 15.979,82 Guilherme Donébles de Oliveira 7.870,50 Gustavo Giardelli Ricciotti 7.676,24 Gustavo Luciano Proencio 1.968,53 Isabel Oliveira de Araújo 2.106,87 Jessica dos Santos Sousa 132,99 Jhonatan H. Duarte Lucena 63,00 Jhony Diego Seki 28,39 Jonatas Gomes Lima 1.207,44 José Luiz Sasso 59.315,32 José Roberto da Silva 34.600,61 Leonardo Pupo de Almeida 141,33 Loreta Marcia da Cruz 231,20 Luciano Cansian 148,43 Lucivaldo Floro de Oliveira 27.628,40 Luís Carlos da Silva 726,86 Luis Marcelo Vilas Boas 139,56 Marcos Santos de Almeida 3.187,37 Maria Elisandra Gomes Pereira 1.983,81 Maria Elisandela Lima da Silva 1.417,48 Maria Lúcia Mendonça 2.772,36 Mayra Alessandra Gonçalves 1.029,38 Meire Aparedda Femandes Barbosa 592,75 Michael Simões Martins 368,35 Oliver Karl Habermann 21.500,00 Paulo Roberto da Silva 1.039,02 Paulo Roberto da Silva Messias 3.523,24 Paulo Sérgio de Lima 341,43 Peixoto e Cury Advogados 849,50 Raquel Pinheiro Apolinário 103,23 Ricardo A. de Almeida 113,33 Robson Malachias 151,76 Rosinei de Andrade 2.479,34 Sandra Rosa dos Santos 1.606,88 Silvio Ribeiro 7.888,06 Suely Maria de Jesus Durães 2.512,64 Valdenrique R. da Silva Ouemel 520,95 Vander Leonardo Vieira 244,00 Vanderlei Sana 79,91 Vanessa de Oliveira Mota Teixeira 21.233,85 Viviane Ribeiro Soares 272,14 Weslei Pereira de Oliveira 5.647,33 SUBTOTAL CLASSE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS R\$ 598.803,29 CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: A Extingrillo Manutenção e Comércio de M 2.295,92ABC Sistemas e Módulos 41.816,46 ACOF Files Organização e Guarda Document 2.899,25 ADN Usinagem 588.335,19 Aduana 873,91 Agpset 810,00 Alcoa Alumínio S.A. 57.545,00 Alumaq Loc. e Com. de Máquinas de Solda 124,00 Ambpan Engenharia 2.885,34 Ambplan Engenharia Amb. Seg. do Trabalho 1.277,67 Anglo Americana de F. 55.912,19 Annicchino e Chacon Com. e Serv. Ltda. 2.800,00 Antonio C. da Silva Taubate 910,65 ARD Indústria e Comércio Ltda. 1.897,70 Aroplan Engenharia de Flui 108,66 Audi Valinhos Manut. e Loc. de Maq. Eqpto. 979,65 Audi Valinhos Representações Comerciais 4.156,84 Augeursos Humanos Ltda. 31.169,28 Aurora Terminais e Serviços 300,00 Auto Posto Cerquillo 2.314,40 Auto Posto Saci 11.768,27 Banco Rural S.A. 336.806,00 Bdocs Auditores Indepen. 46.578,00 Bergman Materiais de Manuten. 1.140,00 Bookkeepers Consultoria 13.433,94 Bradesco Saúde S.A. 103.401,45 Bravo Transportes 222,50 Brudovan Escapamentos 302,18 Cammicepres Com. A C S Tecn. Ltda. 1.010,80 Campinas Comércio de Lubrificantes Ltda. 1.790,00 Cerquipesca Prod. Agrop. 140,80 Chemlub Prod. Químicos 630,00 Clovis Ap. de Campos Cer. 382,00 CM Informática Ltda. 4.122,00 Colomaq Com. e Locação 855,00 Comafael de São Paulo Ltda. 113,85 Comercial Je Equip. Pneu 6.901,38 Conducamp Condutores Campinas Ltda. 279,35 Conselho Regional de Química 2.537,00 Coopermoldes Ferramentaria Usinagem Ltda. 5.000,00 Dalton Dynamics Química 106.000,00 Darci Orlandini Consult. Em 1.400,00 Depósito de Gás Jurema Ltda. 3.182,00 Dinaflex Ind. de Artefatos 2.980,47 Dipauli Ind. Metalúrgica 215.546,25 Distribuidora de Peças Imparpec Ltda. 5.596,58 Doctordata Informática Ltda. 690,00 Dun & Bradstreet do Brasil 38,50 Eadi Santo André - Terminal de Cargas Ltda.



8.494,95 Ed Carlos Nunes 3.407,10 Elaine Aparecida da Silva Equipamentos Epp 2.434,71 Emdoc Serviços Especializados Ltda. 9.318,25 Engefaz Engenharia Ltda. 6.000,00 FBA Fundição Brasileira de Alumínio Ltda. 331.578,27 Federação dos Trab. 1.865,25 Federal Express Corporation 29.927,79 Feira da Borracha de Campi 17.480,88 FIDC Multisetorial One 7 LP 665.562,29 Fiorese e Fiorese Ltda. 2.727,26 Florencio de Lima e Vicente 6.555,45 FM Com. de Eqpto. p/ Escritório Ltda. 5.658,38 FMR Giaquinto Importação e Exportação 284,87 Forma e Artefatos de Papel 4.668,18 Fundo de Recuperação de Ativos-Fundo de Inv. em Dir. Cred. Não Pad. 182.116,00 Galmaq Equip. p/ Escritório 4.553,64 Gardenal Com. de Lubrifican 3.096,00 Home Cooking Serviços 8.472,00 Horwath Tufani, Eis e Soares 941,16 Hotel Itapema Ltda. 952,00 ICS Tubos e Peças de Precisão 117.267,00 Indústécnica Equip. Indus. 251,90 Instron Brasil Equipamentos Científicos 3.200,00 Itaú Unibanco S.A. 340.138,80 J G Leardini Montagem 26.118,50 José Gilmarossi e Cia. 7.227,00 Jundicestas Comércio e Transportes Ltda. 20.294,40 KKK Serviços Ltda. 338,00 KKS Ambiental Ltda. 14.726,50 Kompass Digitação e Computadores Ltda. 270,00 KTL Pinturas Industriais Ltda. 3.615,50 Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (retificação de titularidade Lax Logística Comercial Ltda.) 791.018,66 LCR Ind. e Com. de Artefatos de Plásticos e Borrachas Eireli 704.839,47 LCR Serviços de Qualidade Ltda. 2.052,43 Leifer Nunes Advogados 4.719,71 Localizaent A Car S.A. 16.988,71 Log-Serv Serviços Profissio 10.445,63 Marfinite Produtos Sinteti 21.534,00 MDL do Brasil Ind. e Com. 90.000,00 MHF Manutenção Preditiv 1.700,00 Milton Iassuo Holiguti 25.730,00 Moldubber 24.800,00 Multimix Elastômeros 18.351,64 Nilsonoberto Miranda 41.656,38 Nipotec Ferramentaria 78.000,00 Nivaldo Scoriza Lopes 192.507,92 Otavio Ap. Freitas e Cia. Ltda. ? Santa Fé 31.578,00 Panda de Itu Veículos Ltda. 31.736,33 Q-Max Capacitação e Treinamento Técnica 1.500,00 Racing Automotive Ltda. 1.441,98 EP Injetoras de Borracha 3.082,00 Omec Cons. Meio Ambiente Seg. do Trab. 882,00 Safety Trein. e Cons. de Seg. Trab. Ltda. 10.873,17 Sete Plus Tecnologia em Redes Ltda. 8.995,89 Sintel Tecnologia e Informação Ltda. 5.373,76 SLTR Soluções Log. Tranod. Carg. Ltda. 32.500,00 STC Silicone Técnico Composto Ltda. 60.152,47 Sulamerica Seguro Saúde S.A. 65.570,08 Supermercado Politel Ltda. 280,42 Top Quality 1.845,00 Transportadora Sulamerica 23.571,61 T-Systems do Brasil Ltda. 3.610,05 Unimar Agenciamento Marítimo Ltda. 19.042,57 Valifitas Comercial Ltda. 2.900,00 Veglia e Zerunian Medicina do Trabalho 1.913,00 Vinhedo Hotelaria Ltda. 7.555,22 Lances Fomento Mercantil Ltda. 82.827,77 VL Contabilidade Fiscal S.S. Ltda. 1.900,00 A.S.O.S. Locações e Serviços Eireli ? ME 1.495,00 Alessandro Henrique Sampaio ? ME 15.557,74 Anderson Andrade ? ME 4.422,50 Antonioicci Águas ? ME 99,00 Aspem Usinagem e Ferramentaria Ltda. - ME 11.475,00 Auto Elétrica Irmãos Shimbara Ltda. ? ME 250,00 Bem Original Comércio e Serviços Ltda. ? EPP 2.030,00 C Janssen ? ME 146,00 Carlosobertouzalem ? EPP 1.378,00 Ceime 2.380,95 Centro Tecnológico das Máquinas Ltda. ? ME 48,00 Comercial Bordon Ltda. ? EPP 387,00 Comercial Lufega Ltda. ? EPP 818,27 Concrelongo Comercial Ltda. ? ME 3.440,00 Fundação B.B. Ltda. - ME 3.504,00 Freeland Ind. e Com. Ltda. ? ME 126,00 Ilda Maria Azevedo ? ME 1.485,00 Paranavin Com. de Embalagem de Madeira Ltda. - ME 16.014,16 R Miquelino Transportes ? ME 2.280,00 W Office Com. de Mat. Info Ltda. ? ME 3.755,00 SUBTOTAL CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS R\$ 5.987.374,06 TOTAL GERAL DE CREDORES: R\$ 6.586.177,35. FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores, nos termos do artigo 7º, § 1º da LREF apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados eletronicamente, dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial R4C Administração Judicial Ltda., através do e-mail caucho@r4cempresarial.com.br e para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Valinhos, 20 de junho de 2023.

Eu, _____, escrevente digitei. Eu _____, diretor(a) conferi e subscrevi.

Juíza de Direito
MARCIA YOSHIE ISHIKAWA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.
PROCESSO Nº 0003314-75.2022.8.26.0650

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara, do Foro de Valinhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcia Yoshie Ishikawa, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Qualificação Completa da Parte Passiva Seleccionada \<\> Informação indisponível \>\> que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de sentença, movida por Instituto Paulista de Ensino e Cultura - IPEC. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R\$6.628,58, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Valinhos, aos 26 de maio de 2023.